



sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, e com arrimo no que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, autorizando a parte requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos, mediante a expedição do competente alvará judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando o cumprimento integral do parcelamento.

P.R.I.C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ednei Ferreira dos Santos

Cod. Proc.: 27612 Nr: 544-26.2011.811.0032

AÇÃO: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Panamericano S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Luiz Muniz Rodrigues

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Martins

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e provimento CGJ, impulsiono estes autos com finalidade de intimar as partes da Sentença abaixo transcrita: "Vistos.Diante do certificado nos presentes autos, dando conta de que a parte autora, embora ciente de que deveria dar impulso ao presente feito, mantém-se inerte a tal encargo processual, resta configurada, no caso em testilha, o seu desinteresse pelo prosseguimento da presente demanda judicial.POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no que dispõe o inc.III do art.267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.Ao arquivo, com as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-se."

Comarca de Santo Antônio do Leverger

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA 87/2015/DF

O Doutor **Emerson Luis Pereira Cajango**, MMº Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Santo Antônio de Leverger-MT, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO que no dia 03.12.2015 os servidores da Vara Única desta Comarca receberão Treinamento da Migração do Projudi para o PJE na Escola dos Servidores do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

SUSPENDER o atendimento no Cartório da Vara Única, bem como os prazos processuais da Comarca de Santo Antônio de Leverger, com vencimento no dia 03 de dezembro de 2015 (quinta-feira), prorrogando-os para o primeiro dia útil subsequente.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se, remetendo-se cópia ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, dê-se ciência aos Servidores, afixe-se no átrio do Fórum.

Santo Antônio de Leverger, 02 de dezembro de 2015.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Vara Única

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 73645 Nr: 1399-97.2015.811.0053

AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGADO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE SANTO

ANTONIO DE LEVERGER

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE DIVINO DE OLIVEIRA ALVARENGA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

O Sr. Delegado de Polícia Judiciária Civil de Santo Antônio de Leverger/MT, informou a este Juízo a Prisão em Flagrante do indiciado JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA ALVARENGA, qualificado nos autos, efetuada no dia 21 de setembro de 2015.

Colhe-se do auto de Prisão em Flagrante que o indiciado foi detido em estado de flagrância, pelo cometimento, segundo a autoridade policial, do crime previsto no artigo 129, § 9º e 147, do Código Penal, c/c artigo 5º, III, da Lei nº 11.340/2006.

Foi condutor/testemunha 3º Sargento PM Elicezar Rodrigues de Souza, testemunhas Soldado PM Cleiton Dias Seleiro e Investigador de Polícia Emivaldo Miranda de Amorim, e vítimas Erotides de Oliveira Alvarenga e Rosenilda Rosa de Oliveira Alvarenga, tendo sido ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas, vítimas e conduzido, estando o instrumento devidamente assinado por todos.

Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado, bem como a nota de culpa.

Como se denota, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II e IV do Código de Processo Penal.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão porque HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Quanto ao pedido de liberdade provisória sem fiança formulado pela defesa do réu José Divino de Oliveira Alvarenga às fls. 36/42, o mesmo já foi apreciado nos autos da ação penal 1461-40.2015.811.0053 (código: 73766, restando concedida a liberdade provisória do indiciado.

Assim, transladem-se as cópias necessárias para a ação penal 1461-40.2015.811.0053 e, em seguida, archive-se em definitivo o presente auto de prisão em flagrante.

Às providências.

Santo Antônio do Leverger/MT, 30 de novembro de 2015.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 73957 Nr: 1561-92.2015.811.0053

AÇÃO: Incidentes->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): CRISTOVÃO MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO ALVES TEIXEIRA

Isso posto, com fundamento nos artigos 282, II e 319, todos do Código de Processo Penal, deixo de converter a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, e concedo a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) comprovar ocupação lícita e residência fixa, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez; b) comparecer a todos os atos processuais solicitados, salvo se previamente justificar a ausência; c) não se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia autorização judicial; d) proibição de frequentar locais de notória imoralidade pública, especialmente botecos, bares, boates, prostíbulos, e outros estabelecimentos noturnos que comercializem bebidas alcoólicas; e) proibição de ingerir bebida alcoólica e de embriagar-se em locais públicos ou de acesso público.Com o pagamento da fiança, consistente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a presente decisão valerá como alvará de soltura, devendo o acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se. Cumpra-se.Santo Antônio do Leverger/MT, 30 de novembro de 2015. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 74050 Nr: 1615-58.2015.811.0053

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CRISTOVÃO MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Conceição Aparecida de Almeida Teixeira, SERGIO ALVES TEIXEIRA

1. Recebo a denúncia oferecida contra CRISTOVÃO MARCOLINO DA